## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007986-80.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Requerente: Paolo Martinez Fiorentino

Requerido e Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

PAOLO MARTINEZ FIORENTINO impetrou o presente mandado de segurança contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS/SP, alegando que ao ser abordado pela autoridade policial, recusou-se à realização do teste do bafômetro, tendo se disponibilizado à realização de exame clínico. Anota que foi dispensado pelo agente de trânsito, o qual solicitou que o veículo fosse conduzido por sua esposa, que o acompanhava no momento da abordagem. Nega ter ingerido bebida alcoólica, requerendo a revogação dos efeitos do Processo Administrativo nº 0001728-0/2015, do Auto de Infração 1G550219-2, assim como da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir.

A medida liminar foi indeferida (fls. 117/118).

A autoridade coatora foi notificada, prestando informações às fls. 132/143. Alega que o impetrante foi autuado em 19/04/2015, com base no art. 277, § 3º do CTB, c/c o art. 165 do CTB. Afirma que nesses casos, o próprio sistema PRODESP providenciava o bloqueio do prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, independente da aplicação de penalidade, o que não mais ocorre de forma automática, enquanto não houver o trânsito em julgado administrativo, tendo em vista a implantação do Sistema Integrado de Multas. Informa que foram expedidas notificações para defesa da autuação e imposição de penalidade de multa, a qual houve baixa por pagamento, sem qualquer interposição de defesa prévia ou recurso contra a atuação. Anota que contra o procedimento administrativo nº 0001728-0/2015, o condutor interpôs recursos, os quais foram indeferidos, respectivamente, pelo DETRAN e pelo CETRAN, ocorrendo o trânsito em julgado administrativo. Informa, derradeiramente, que o condutor apresentou sua CNH para dar início ao cumprimento da penalidade, que se encerrará em 04/07/2017 (fl. 142).

O Ministério Público deixou de intervir no feito (fls. 147/148).

O DETRAN solicitou a sua intimação para os atos processuais (fl. 149). É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da penalidade imposta, sendo o caso de denegação da segurança. Com efeito, consta dos autos que o condutor foi autuado nos termos do art. 277, § 3° c/c com o art. 165, ambos do CTB. Conforme documento de fl. 136, em 06/10/2016 o impetrante efetuou o pagamento da multa após receber a respectiva notificação do órgão autuador.

As autoridades de trânsito competentes (DETRAN e CETRAN) julgaram os recursos administrativos interpostos pelo condutor (fls. 103, e 139/140), indeferindo os pedidos formulados.

O impetrante foi corretamente autuado pela multa de trânsito prevista no art. 277, §3°, CTB, que dispõe: "O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo defiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. § 1° (Revogado). § 2°. A infração prevista no art.165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. § 3° Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Não merece prosperar a argumentação do impetrante de que seria inconstitucional a realização do bafômetro por afrontar o direito de não produzir prova contra si mesmo. Isto porque não existem direitos absolutos, havendo limites em outros direitos e interesses coletivos também consagrados na Constituição.

Ademais, a realização de testes para verificar embriaguez em condutor de veículo automotor visa assegurar a integridade física de terceiros, o que se sobrepõe ao direito invocado na inicial, unindo-se ao fato de que o impetrante não provou os fatos por ele alegados na inicial.

Como já decidiu o Egrégio STF "o mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida." (RMS 21438, j. 19.04.94, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.94, p.

16.651, in Juis).

Por estas razões, a concessão da ordem deve ser denegada, em consonância com a decisão que indeferiu a liminar ora pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária, se o caso. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 11 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA